



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 05/2019
(Representação nº 06, de 2019)

Representante: Partido Social Liberal (PSL)

Representado: Deputada Maria do Rosário (PT/RS)

Relator: Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar, instaurado em 14 de agosto de 2019, é originário da Representação nº 06/2019, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 02 de julho do mesmo ano, tendo por objetivo a punição da Deputada Maria do Rosário (PT/RS), com fundamento no **art. 3º, VII** (tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;), e no **art. 5º, III e X** (praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou



Comissão ou os respectivos Presidentes; e deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código); com a consequente imposição da sanção prevista no inciso IV do art. 10 (perda de mandato), todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP).

Na peça inicial, relata o Representante que:

“1- Na sessão da Câmara do último dia 16 de maio de 2019, por ocasião do pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, Professor Abraham Weintraub, que tinha por escopo atender a uma convocação formal desta Casa Legislativa, para esclarecimento acerca do contingenciamento orçamentário para a educação, deliberado há alguns dias pelo Executivo, eis que a Representada patrocinou um verdadeiro atentado às normas mais básicas e elementares de convivência, para com alguns de seus pares, no ambiente do Congresso Nacional.

2- De forma inequívoca, já que comprovado fartamente através de imagens de vídeos divulgados pela mídia em geral, a Representada, em plena Sessão, após discutir com alguns Parlamentares, se dirige ao encontro do Deputado JULIAN LEMOS e lhe agride com violento e provocativo esbarrão em seu braço, em típica ação de quem busca, simplesmente, causar tumulto e arranjar briga, com quem, supostamente, considera desafeto, ou que tenha ideologia diferente da sua, se vitimizando ao final, como de costume.

3- Vendo que não havia conseguido o intento provocativo que acabara de perpetrar inaceitavelmente contra o Deputado JULIAN LEMOS, a Representada sai em disparada esbarrando com violência em vários outros de seus Pares, para, no mesmo ato desvairado, esbarar propositadamente no Deputado Federal ÉDER MAURO, também conhecido como Delegado Éder Mauro, do PSD do Pará, com o intuito precípua de provocá-lo e tumultuar a Sessão da Câmara. Fato que conseguiu, embora não nas proporções por ela almejadas.

4- Após esse proposital, violento e descabido esbarrão (empurrão) no Deputado ÉDER MOURA, a Representada o puxa pelo braço, de forma agressiva, e o questiona, por reiteradas vezes, e em voz alta, claro: “vai me empurrar? Vai me empurrar? Vai me empurrar?”, agredindo o Parlamentar, de forma desequilibrada,



em clara intenção de criar um tumulto, prejudicar os trabalhos da Casa Legislativa, com a utilização de ardis e vitimizações, na vã tentativa de qualificá-lo como agressor.

5- Não é possível que uma representante do Parlamento use do seu constitucional e inviolável direito de exercer o mandato legislativo para, em plena Sessão da Casa, agredir propositalmente alguns de seus Pares, utilizando-se de violenta ação, em flagrante desequilíbrio psicológico, simplesmente para o atingimento de seus propósitos ideológicos e partidários, e ainda de ardis, para simular suposta agressão sofrida, encenando verdadeiro teatro mambembe, típico da esquerda caviar, quando, invariavelmente, é cediço que fatos dessa natureza só conseguem expor a Câmara dos Deputados, denegrindo, inclusive, a imagem dos Parlamentares e o conceito da própria Casa Legislativa.

(...).”

A representada ofertou Defesa Prévia, onde afirma, em apertada síntese:

(...)

Na fatídica data, a ora peticionante Sra. Maria do Rosario, foi ofendida verbalmente pelo Deputado Federal FILIPE BARROS (PSL- PR), desta feita, a parlamentar solicitou direito de resposta, sendo que ao retornar foi surpreendida com um “calço” (colocar o pé no caminho para calçar a Deputada) pelo Deputado Federal JULIAN LEMOS (PSL-PB), que também obstruiu sua passagem, apontando seu aparelho celular na direção da Deputada, conforme claramente percebe-se no vídeo anexado aos autos.

Após receber o calço, no calor do embate, a Deputada prontamente solicita esclarecimentos, conforme percebe-se nas imagens, contudo, em nenhum momento a parlamentar agride física ou verbalmente os deputados supostamente ofendidos.

(...)

No vídeo anexado a denúncia, não é possível extrair qualquer agressão ou ofensa da Deputada Maria do Rosário, em relação aos deputados supostamente ofendidos. Pelo contrário, a única ofensa que se pode extrair do vídeo é do Deputado Julian Lemos, que ofende a Deputada Maria do Rosário com expressões extremamente pejorativas, tais como: doida, maluca, doente.



(...)

O fato ocorrido em 15 de maio, demonstra claramente a ação orquestrada e a forma inescrupulosa de que determinados parlamentares do PSL e afins, que por meio de factoides buscam agredir uma parlamentar no pleno exercício de seu mandato, bem como, ao filmar sua ação delituosa, visam manipular os fatos e a opinião pública para caminho diverso daquela percorrida pela verdade dos acontecimentos.

(...)

O fato narrado na peça vestibular, não indica o ato delituoso cometido pela representada, pois, nem a mais ampla linha interpretativa é capaz de admitir que o ocorrido fora um ato de agressão da representada para com os supostamente ofendidos.

Da mesma forma, não houve qualquer ofensa da representada para com os supostamente ofendidos, única ofensa que claramente se extrai da gravação clandestina anexada aos autos é proferida pelos supostamente ofendidos à Representada, com expressões como: maluca, doida e doente.

Não houve, portanto, má-fé, dolo ou qualquer ato ou fato que possa ensejar o recebimento e processamento de procedimento disciplinar, conforme requerido na peça vestibular.

O Partido Representante objetivou com a vertente Representação apenas criar, por intermédio do Conselho de Ética, constrangimento para a parlamentar Representada, na medida em que se sabe, de antemão, que nenhuma violação ética foi perpetrada pela Representada.

A Representação, nessa perspectiva, deve ser arquivada por inépcia. É o que se requer desde logo.

(...)

Trata-se, portanto, de Representação inepta, que não aponta, minimamente, qualquer conduta ética que tenha sido violada, capaz de permitir, à luz dos direitos e garantias fundamentais, qualquer instalação de medida punitiva.

(...)

A Representação não aponta em nenhum momento quais as condutas perpetradas pela Representada que teriam violado, de forma objetiva, direta, inexorável, normas éticas incompatíveis com o exercício da atividade parlamentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**



Com efeito, por mais esforços que se façam, a Representação não consegue demonstrar a existência de ações ou condutas violadoras do decoro parlamentar. Nesta perspectiva, é preciso um exercício de elucubração demasiadamente fértil para afirmar que a Deputada, ora representada, abusou de suas prerrogativas legais.

(...).”

Eis o breve relatório.

Passa-se ao voto.



II – VOTO

Consoante disposição constante no Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete a este Conselho, neste momento, pronunciar-se acerca da **aptidão** e da **justa causa** da representação em análise.

Quanto à **aptidão**, sobreleva mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 55, §2º¹, legitima apenas a Mesa da Câmara ou o Partido Político a representarem a este Conselho por quebra de decoro parlamentar. No caso de Partido Político, somente o seu Presidente, ou aquele devidamente legitimado pelo Estatuto, pode agir em nome da agremiação partidária e propor a referida representação.

No caso em análise, a exordial foi subscrita pelo então Presidente Nacional em exercício do Partido Social Liberal, Sr. Luciano Bivar. Ademais, o PSL é Partido Político que possui representação no Congresso Nacional, de forma que o Representante é parte legítima para apresentar o pleito.

A Representada, por sua vez, é detentora de mandato de Deputada Federal, em pleno exercício de sua função. É, portanto, sujeito apto a integrar o polo passivo da demanda.

A Representação contém, ainda, narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, bem as provas que a acompanham.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, **não há que falar na inépcia formal da peça inaugural.**

Todavia, este Conselho também deve valorar, neste momento, a existência de **justa causa**, que possui três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, atentatório ao decoro ou com ele incompatível).

Embora a autoria e a materialidade dos fatos relatados na Representação estejam devidamente demonstradas em vídeo, é necessário realizar a readequação da tipicidade levada a cabo na representação.

¹ Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.



Isso porque a conduta descrita na peça inicial, na realidade, não se amolda aos dispositivos nela invocados, quais sejam:

- a) art. 3º, VII (tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento:), e
- b) art. 5º, III e X (praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes; e deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Apenas a título de ilustração, cabe ressaltar que, ainda que se enquadrassem nos tipos supradescritos, as penalidades aplicáveis seriam, respectivamente, a censura escrita (art. 12 c/c art. 5º, inciso III) e a suspensão do mandato (art. 14, parágrafo 1º, c/c art. 5º, inciso X, c/c art. 3º, inciso VII), todos do CEDP.

No entanto, após breve análise do relato, resta cristalino que, se quebra de decoro houve, trata-se da prática de ato capaz de infringir as regras de boa conduta nas dependências da Casa; sendo que, para tal infração, o Código de Ética comina a sanção de censura verbal, consoante o disposto no inciso II do art. 5º c/c o *caput* do art. 11, do mesmo Diploma.

Sobre o tema, é essencial colacionar importante lição plasmada no Parecer proferido na Representação nº 18, de 2013, acerca da **tipicidade**:

*“(…)
A tipicidade, que é consequência do princípio da legalidade, no âmbito do regime jurídico sancionador, significa uma qualidade da ação humana. É dizer, o legislador sancionador recorta da realidade social e transmite para “modelos abstratos” aquelas condutas que ofendam bens jurídicos relevantes e que podem manifestar-se no mundo dos fatos. Esta atividade de extrair do mundo fático os fatos relevantes tem como consequência a elaboração de tipos infracionais, a exemplo do que ocorre no direito penal quando descreve tipos penais.
Assim, só há tipicidade de uma conduta – a qualidade da ação que se pretende investigada – quando existir um tipo*



*que seja correlato à ação praticada. Para esta verificação de conformidade entre o concreto (fato) e o abstrato (tipo penal ou infracional) faz-se um juízo de tipicidade. Se o resultado deste juízo for positivo, significa que a conduta analisada reveste-se de tipicidade; de outro lado, se o juízo for negativo estaremos diante da atipicidade.
(...).”*

Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de justa causa à presente representação, cujo escopo é a adoção da sanção de perda de mandato, já que, repiso, à conduta prevista no dispositivo citado é estipulada, em abstrato, a penalidade de censura verbal, encontrando-se, por esse motivo, fora do âmbito deste procedimento.

Em situações dessa natureza, há precedentes nesta Casa determinando a inadmissibilidade da representação, com o consequente e imediato envio do expediente ao órgão cabível, recomendando-se a aplicação da sanção de censura.

Incumbe, portanto, trazer à baila as decisões retrocitadas:

a) Representação nº 36, de 2005:

“(...) Em face de todo o aqui exposto, e considerando que os fatos descritos na presente representação incorrem apenas no disposto no art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, punível com a penalidade de censura escrita, concluo meu voto no sentido da improcedência da acusação de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, não sendo cabível a aplicação da pena de perda de mandato, nos termos ali solicitados. Outrossim, falecendo competência a esse conselho para aplicar, diretamente, a penalidade cabível à infração apurada, proponho o encaminhamento dos autos do presente processo à Mesa, recomendando aplicação de censura escrita ao representado, nos termos previstos no art. 12 (...).”

b) Representação nº 18, de 2013:



“(...) Pelo exposto manifesto-me pela inadmissibilidade da representação por falta de justa causa, quanto à acusação de estar o representado incurso no art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição da República, e nos arts. 3º e 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ao mesmo tempo em que me manifesto pelo encaminhamento dos autos do presente processo à Mesa, recomendando aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 10, censura escrita, na forma do art. 12, c/c art. 5, III, também do Código de Ética. (...)”

c) Representação nº 04, de 2019:

“(...) Diante do exposto, meu voto é pela INADMISSIBILIDADE da Representação 04/2019 por falta de justa causa quanto á acusação de estar o representado incurso no art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição da República e nos arts. 3º e 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Ao mesmo tempo, me manifesto recomendando a aplicação censura verbal, na forma do art. 11 c/c art. 5º, incisos I e II, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar. (...)”

Realizadas essas considerações, imperiosa a desclassificação da conduta inicialmente inserta nos arts. 3º, inciso VII, e 5º, incisos III e X, para aquela prevista no art. 5º, inciso II, todos do Diploma Ético. Assim sendo, encontra-se patente a ausência de justa causa para acolhimento da Representação, nos moldes pretendidos, impondo-se, portanto, a finalização deste processo neste órgão, adotando-se as providências necessárias.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) contra a Deputada Maria do Rosário (PT/RS), quanto à acusação de estar incurso no disposto no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, e nos arts. 3º, inciso VII, e 5º, incisos III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos



Deputados. Em consequência, manifesto-me pelo **encaminhamento deste expediente ao Presidente desta Casa Legislativa**, recomendando a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 10 – **censura verbal** –, na forma do art. 11, c/c art. 5º, inciso II, também do Código de Ética.

Sala do Conselho, em 27 de agosto de 2019.


Deputado HIRAN GONÇALVES
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

PROCESSO N° 05/2019
(Representação n° 06, de 2019)

Representante: Partido Social Liberal (PSL)

Representado: Deputada Maria do Rosário (PT/RS)

Relator: Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em face das discussões travadas na última sessão ocorrida neste Conselho de Ética, bem como das sugestões apresentadas por alguns Deputados, mostra-se **justo**, tão-somente, o **arquivamento** da Representação mencionada.

Sendo assim, reconsidero a sugestão efetuada no parecer, a fim de realizar o encaminhamento deste expediente ao Presidente desta Casa Legislativa, recomendando a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 10 – censura verbal –, na forma do art. 11, c/c art. 5º, inciso II, também do Código de Ética.

*Recebido em
12/10/19
Adriano
às 16h50*

Efetuada tais digressões e tendo em vista o teor dos fundamentos constantes do parecer apresentado, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) contra a Deputada Maria do Rosário (PT/RS), quanto à acusação de estar incursa no disposto no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, e nos arts. 3º, inciso VII, e 5º, incisos III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, promovendo-se, por conseguinte, o consequente arquivamento do processo.

Sala do Conselho de Ética, em ____ de setembro de 2019.



Deputado **HIRAN GONÇALVES**
RELATOR